



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CRISTIANO RICARDO PASSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02030001224/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 84716/2010

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMA E GRAVE: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 312 e CÓD. 307
DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES**

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **084716/2010**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 84 (oitenta e quatro) árvores nativas, aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais e realizou o corte de 11 árvores da espécie vinhático, -em área comum, sem autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 46.331,04** (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reias, e quatro centavos);

- Art. 86, Anexo III – Código 307 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 660,65** (seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos);

Valor total da multa: R\$ 46.991,69 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

Observa-se que também houve a apreensão de 348 lascas de aroeira de 2,20 metros de comprimento e de 15 moirões de aroeira medindo 3 metros de comprimento por 0,18 de diâmetro.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O referido auto de infração foi lavrado em 19/10/2010, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 05/11/2010 (fls. 04 e 05), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.10), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.11) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 08/05/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 02/06//2014 (fls. 17/18), requerendo, em síntese:

- a) - que o órgão ambiental, em sua decisão, não apontou as razões pela qual indeferiu o primeiro recurso apresentado, o que torna a decisão nula de pleno direito;
- b) - que a polícia ambiental escolheu quem seria autuado por infrações sem qualquer constatação;
- c) - que não é proprietário do imóvel e nem executou qualquer ação capaz de gerar o dano ambiental.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 312 e Código da infração 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda da essência florestal- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por árvore
Outras combinações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.- Tendo ocorrido à retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore.- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração.- Reposição florestal, na propriedade.
Observações	

No campo “Descrição da infração” do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:



01 – Por realizar o corte de 84 (oitenta e quatro) árvores nativas, aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, conforme Portaria do IBAMA n. 37-N de 03 de Abril de 1992.

02 – Por realizar o corte de 11 árvores da espécie vinhático, em área comum, sem autorização do órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente, ressaltando que, as questões de mérito serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 19 de outubro de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu prepósito, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.



(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos, e o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

2.3 – DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO

- a) O autuado alega que o órgão ambiental, em sua decisão, não apontou as razões pela qual indeferiu o primeiro recurso apresentado, o que torna a decisão nula de pleno direito, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados.

No “Relatório de Análise Administrativa de fls. 10/10-v” este Instituto foi claro ao motivar o indeferimento, salientando que o autuado não logrou êxito em comprovar as suas alegações, ônus que lhe competia, de acordo com o art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/08:



Art. 34 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§ 2º- Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ao analisarmos o AI 84716/2010, objeto da presente demanda, verifica-se que o mesmo foi regularmente lavrado por servidor competente, designado pelo órgão ambiental a desempenhar o trabalho de fiscalização. Nota-se que o servidor possui conhecimento técnico, além de ser dotado de fé pública.

Além do mais, o auto de infração foi lavrado em observância à Legislação vigente à época e respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios constitucionais.

Cabe salientar que o Auto de Infração elencou todas as infrações imputadas ao Sr. Cristiano Ricardo Passos e foi disponibilizado ao autuado, o que possibilitou a apresentação de defesa tempestiva, fato que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, entendemos que o recurso apresentado contra o Auto de Infração foi devidamente analisado e o relato de fls. 10/10-v, que rebateu as teses de defesa apresentadas pelo autuado, justificou a decisão de primeira instância.

b) Alegou o recorrente que a polícia ambiental “escolheu” quem seria autuado por infrações sem qualquer constatação, o que põe em cheque a segurança jurídica.

Como discutido no tópico anterior, os agentes autuantes são designados pelo órgão ambiental para realizarem trabalho de fiscalização, além de serem dotados de fé pública inerente aos servidores do Estado.

Os agentes públicos realizam a autuação após visita *in loco* e constatação da ocorrência da infração. Não há escolha aleatória e injustificada de proprietários ou



responsáveis por terras, a fim de punir crimes inexistentes ou ameaçar a segurança jurídica dos cidadãos do Estado.

O auto de infração foi claro ao informar que na propriedade houve apreensão de “348 lascas de aroeira de 2,20 metros de comprimento, 15 moirões de aroeira medindo 3 metros de comprimento por 0,18 de diâmetro ... ”.

Desta forma, consideramos que a alegação feita pelo autuado foi infundada.

- c) O autuado informou não ser proprietário do imóvel, nem ter executado qualquer ação capaz de gerar dano ambiental.

Ressaltamos que o autuado, no seu primeiro recurso, apresentado em 05/11/2010, às folhas 04/05 do processo, informa não ser o proprietário da terra, informando que a propriedade pertence ao seu pai, mas assina o auto de infração como responsável pela propriedade.

Sabido é que, o proprietário possui responsabilidade frente aos danos ambientais causados em sua propriedade, pois a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o Recorrente se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Assim, uma vez que o Sr. Cristiano Ricardo Passos é o responsável pela propriedade onde ocorreu a infração ambiental, certo é que ele concorreu para o fato, podendo ser autuado.

Em que pese à alegação do récorrente, observamos o que converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos:



“Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”

Assim, o proprietário do imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

Assim determina o art. 86, § único, do Decreto 44.844/2008:

“Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto”.

Parágrafo único - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”

Vislumbra-se, pois, também sobre essa ótica, que o auto de infração 84716/2010 está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou da sua penalidade.

Desta forma, diante de todo exposto, não entendemos pelo acolhimento dos pedidos feitos pelo autuado.

2.4 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado na primeira folha desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 348 lascas de aroeira de 2,20 metros de comprimento, e de 15 moirões de aroeira medindo 3 metros de comprimento por 0,18 de diâmetro.



Tal apreensão se deu conforme descrito no campo 12 “Demais penalidades/Recomendações/Observações” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Foi apreendido no local do fato 348 lascas de aroeira de 2,20 metros de comprimento, 15 moirões de aroeira medindo 3 metros de comprimento por 0,18 de diâmetro, ficando no local sob a responsabilidade do autuado e a disposição da justiça.”

No caso em tela, como os produtos apreendidos não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N° 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Dante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração referente ao Art. 86, Anexo III – Código 307 do Decreto 44.844/2008 no valor de R\$ 660,65 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 27 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **84716.2010**:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- indefeirir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- reconhecer a aplicabilidade da remissão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III – Código 307 no valor de **R\$ 660,65** (seiscientos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos);

- reduzir o valor da multa simples aplicada em **R\$ 46.331,04** (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- **decretar** o perdimento dos bens apreendidos conforme descrito no auto de infração em favor do Estado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Maio de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI

